



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.644 - RS
(2012/0015412-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JACOB NESTOR SEIBEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, prevista no art. 397 do CPP, a decisão do juiz não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação do juízo de mérito.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade referente à inquirição direta das testemunhas pelo juiz é de natureza relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à instrução criminal para o seu reconhecimento. Nesse ponto, incide a Súmula 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.644 - RS
(2012/0015412-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JACOB NESTOR SEIBEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JACOB NESTOR SEIBEL agrava de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJRS), que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista o teor do enunciado sumular n. 83 do STJ.

O agravante alega que a decisão que não o absolveu sumariamente, com base no art. 397 do Código de Processo Penal, é nula, porque não há como "reconhecer a validade a uma prestação jurisdicional que não enfrente as teses defensivas apresentadas" (fl. 1.262).

Afirma que "a defesa técnica, no desenrolar do seu recurso especial, argumentou em prol da existência de prejuízo" (fl. 1.263) a violação, pela magistrada condutora da audiência de instrução e julgamento, da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal.

Pugna, ao final, pelo provimento deste regimental, para que seja a decisão reconsiderada ou levado o processo à Sexta Turma para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 111.644 - RS
(2012/0015412-2)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, prevista no art. 397 do CPP, a decisão do juiz não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação do juízo de mérito.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a nulidade referente à inquirição direta das testemunhas pelo juiz é de natureza relativa, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à instrução criminal para o seu reconhecimento. Nesse ponto, incide a Súmula 83 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

I.

Quanto à alegada violação do art. 381, III, do Código de Processo Penal, referente a ausência de fundamentação acerca da atipicidade do fato quando prolatada a decisão que afastou a absolvição sumária, o Tribunal de origem, em apelação interposta pela defesa, assim se manifestou (fls. 1.019/1.020):

No que diz respeito à falta de fundamentação da decisão e abordagem explícita dos argumentos lançados por ocasião da resposta à acusação, não se pode vislumbrar qualquer nulidade.

A decisão foi estribada no art. 397 do Código de Processo Penal, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim dispõe:

(...)

Diz a decisão atacada:

"Considerando que subsistem os indícios de materialidade e autoria e não se verificam presentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP,(...)"

Convém ressaltar que, nesta quadra da marcha processual, cuida-se, tão somente, de estabelecer um mero juízo de admissibilidade da acusação, bastando não que não estejam visíveis, de plano, as hipóteses elencadas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, o que dispensa maiores argumentações, sendo que, em havendo dúvida, esta deve ser resolvida em favor da sociedade, com o prosseguimento do processo.

(...)

Em suma, a absolvição sumária prevista no art. 397 do Código de Processo Penal constitui-se em um julgamento antecipado da lide penal, somente podendo acontecer quando inexistirem indícios da autoria ou prova da materialidade ou se a denúncia não descrever conduta caracterizadora de crime em tese ou na total impossibilidade da pretensão punitiva, verificando-se, desde logo, a improcedência da acusação, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.

De acordo com o art. 397 do Código de Processo Penal, deve o juiz absolver sumariamente o acusado quando for manifesta a causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade, quando o fato não constituir crime ou quando extinta a punibilidade do agente. Considerando ausentes essas hipóteses, deve determinar o prosseguimento do feito, de forma fundamentada.

Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a decisão do juiz não demanda fundamentação complexa, sob pena de antecipação do juízo de mérito.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 115/STJ. SUBTRAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ART. 386 DO CPP. APRECIACÃO SUCINTA DO MAGISTRADO. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Na instância especial, é inexistente o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. Incidência da Súmula 115/STJ.
2. O trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando quando demonstrada, inequivocamente, a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses que não se mostram cabalmente configuradas na espécie.
3. No caso, para concluir pela ausência de dolo na conduta da recorrente, isto é, para saber se ela levou os autos do processo ora desaparecidos por engano, seria imprescindível minuciosa análise do conjunto probatório, providência incompatível com a via eleita. Além disso, ao fazer a denúncia, o Parquet se valeu de elementos indiciários suficientes indicativos da autoria e da materialidade delitiva, não havendo falar em ausência de justa causa para a ação penal.
4. É apta a denúncia que apresenta, como na espécie, narrativa congruente dos fatos, descrevendo conduta que, em tese, configura crime, de forma suficiente a propiciar à parte o esmerado exercício do contraditório e da ampla defesa.
5. **A manifestação judicial a respeito do não cabimento da absolvição sumária da acusada prescinde de fundamentação complexa, sob pena de ocorrer a antecipação do julgamento do mérito da ação penal antes mesmo de realizada a instrução processual. Precedentes.**
6. Recurso em habeas corpus não conhecido.
(RHC 42925/ES, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 28/5/2014, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME AMBIENTAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAUSTIVA. MATÉRIAS RELATIVAS AO PRÓPRIO MÉRITO. 2. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ART. 563 DO CPP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A decisão singular deixa claro inexistir motivo para a absolvição sumária, donde conclui-se ter tomado conhecimento das teses da defesa, cumprindo, assim, a exigência mínima de fundamentação, dando prosseguimento ao feito, o que, de certo, não caracteriza ofensa aos dispositivos da legislação processual**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal.

2. Dessarte, não se logrou êxito em explicitar efetivo prejuízo acarretado pela suposta nulidade, o que impede o reconhecimento de eventual mácula, haja vista não ser possível a forma superar a própria essência, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no **RHC 38.206/SP**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., **DJe 10/2/2014**, destaquei)

Assim, verifico que o Tribunal de origem, ao concluir que não há que falar em nulidade de decisão que não reconhece a absolvição sumária de forma concisa, decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

II.

No que tange à violação do art. 212, *caput*, do Código de Processo Penal, o Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela ora agravante, assim se manifestou (fl. 1.020):

Quanto ao alegado desatendimento do preceito do art. 212 e parágrafo único do Código de Processo Penal, também não há qualquer nulidade.

Ocorre que a não observância do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.690/08, constitui nulidade de caráter relativo, cujo reconhecimento depende da arguição no momento oportuno e da demonstração de efetivo prejuízo.

No caso, além de não se vislumbrar a ocorrência de real prejuízo, a nobre defesa esteve presente na audiência de instrução e julgamento, apresentando defesa prévia e acompanhando todos os atos de inquirição, nada tendo alegado naquelas oportunidades.

A jurisprudência desta Corte de Justiça consignou, por sua 3ª Seção, que, conforme a exegese do art. 212, *caput*, do Código de Processo Penal, a inobservância da ordem de inquirição de testemunhas, por se tratar de nulidade relativa, e não havendo comprovação de prejuízo em decorrência de tal ato, não há falar, só por isso, na ocorrência de ilegalidade ou de nulidade do feito.

Exemplificativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. ART. 129, § 9.º, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 5.º DA LEI 11.343/06. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) **NÃO OBSERVÂNCIA DA NOVA ORDEM DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI Nº 11.690/2008). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Conforme entendimento desta Corte, em relação ao qual guardo ressalvas, a não observância da ordem como devem as testemunhas serem ouvidas, conforme o art. 212 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, não enseja, por si só, nulidade, se não demonstrada a ocorrência de prejuízo.

3. *Writ não conhecido.* (HC 216.497/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 3/2/2014, destaquei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 212 DO CPP, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.690/2008. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- *É entendimento pacificado nesta Corte de que a inversão da ordem de inquirição de testemunhas constitui nulidade relativa, devendo ser alegada em momento oportuno e ser comprovado o efetivo prejuízo.*

- *In casu, não obstante tenha havido inversão da ordem de inquirição, o impetrante limitou-se a denunciar o descumprimento do rito previsto no diploma processual penal, sem, entretanto, demonstrar o prejuízo decorrente. Desse modo, descabe a anulação da condenação.*

- *Habeas corpus não conhecido.* (HC 247.902/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), 5ª T., DJe 1º/8/2013, grifei).

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem, ao concluir que não houve nulidade ou ilegalidade do feito, mormente em decorrência de não haver sido demonstrado o alegado prejuízo, também **decidiu em consonância**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

III.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0015412-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 111.644 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20800012486 70030770390 70044892214 70046887121

EM MESA

JULGADO: 16/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACOB NESTOR SEIBEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra as Finanças Públicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACOB NESTOR SEIBEL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SCHEID E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.